



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925538/2015-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.984 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2021
Recorrente FLEURY S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Incumbe à contribuinte a prova da liquidez e certeza do crédito utilizado em Declaração de Compensação.

DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Não havendo questão de fato a ser esclarecida, descabe a realização de diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Lucas Esteves Borges.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que julgou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 418, acompanhado da “Análise de Crédito” (e-fls. 421/425), que homologou parcialmente Declarações de Compensação (DComps), que pleiteavam crédito de saldo negativo da CSL relativo ao ano-calendário 2012. A homologação parcial teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas na DComp, relativas à CSL retida na fonte. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. O Contribuinte foi cientificado do DD em 09/06/2015 (e-fls. 420).

3. Irresignado, em 07/07/2015 (e-fls. 2), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3/17), em que pugnou, sinteticamente, (i) preliminarmente, pela nulidade do DD, eis que não realizou a análise da efetiva existência do crédito, deixou de motivar o ato e não dispôs sobre critério jurídico hábil a justificar a decisão tendo em vista o caráter genérico da mesma; e, (ii) no mérito, (ii.1) pela verdade material, eis que o valor total retido está nas fichas 54 e 57 da DIPJ, a contabilidade – ignorada pela Fiscalização – demonstra as retenções e que seu direito é patente independente das fontes pagadoras terem cumprido suas obrigações, além da posterior juntada de provas (ii.2) pelo aproveitamento de créditos por empresa incorporadora, eis que as retenções não reconhecidas dizem respeito aos créditos de empresas incorporadas pela Manifestante, conforme planilha com discriminação das retenções sofridas pela incorporadas e respectivos informes de rendimentos.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Acórdão nº 104-000.485 - 3ª TURMA DA DRJ04, proferido em sessão de 27/08/2020 (e-fls. 433/441), de que se deu ciência ao Contribuinte em 03/02/2021 (e-fls. 451), cuja ementa e razões de decidir foram vazadas nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de EMENTA, de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito,

reformular o Despacho Decisório para reconhecer o direito creditório suplementar no valor de R\$ 37.629,19, cabendo à unidade de origem homologar a compensação, até o limite reconhecido, dos débitos informados nas DCOMP em questão.

(...)

VOTO

(...)

Preliminar de Nulidade

(...)

Acrescente-se, diferente do que alega o contribuinte, o crédito foi analisado e expressamente justificada a causa da homologação parcial

da compensação uma vez que não restou comprovada parte das retenções da contribuição que compõe o crédito relativo ao saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário 2012, conforme Despacho Decisório e Análise de crédito às fls. 421/425.

Pelas razões acima expostas rejeita-se a preliminar de nulidade arguida.

Diligência

Desnecessário o pedido de transformação do julgamento em diligência quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador. Situação que se verificou, como restou demonstrado, ao longo do presente voto.

Quanto ao mérito

A conclusão contida no Despacho Decisório, sobre as parcelas de composição do crédito não confirmadas, foi baseada em pesquisa realizada junto aos controles internos da Receita Federal relativos ao IRRF e respectivas fontes pagadoras. Está nos autos o demonstrativo, por CNPJ da fonte pagadora, das parcelas da CSLL retida confirmadas, confirmadas parcialmente ou não confirmadas.

(...)

As normas [arts. 837, 942, 943 e 231 do RIR/99] demonstram de forma clara e objetiva, que para ter direito ao saldo negativo de CSLL decorrente da compensação de retenções da contribuição incidente sobre rendimentos recebidos no decorrer do período de apuração do valor devido, o contribuinte deve comprovar que sofreu a retenção e que ofereceu à tributação o rendimento correspondente.

(...)

Logo, a validação do imposto compensado fica limitada aos valores constantes dos controles internos da Receita Federal e das declarações apresentadas pela contribuinte e pelas fontes pagadoras.

(...)

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado [reproduz a Súmula CARF nº 80]:

(...)

A recorrente pleiteia o reconhecimento de parcela da CSLL referente às retenções sofridas pelas empresas incorporadas que se encontram listadas na planilha, fls. 327/328 e diz anexar informes de rendimentos para comprovação.

(...)

As retenções listadas no quadro acima foram todas confirmadas no sistema DIRF-Consulta nos seus respectivos valores. As empresas Labs Cardiolab e NKB São Paulo tiveram incorporação comprovada nos sistemas da Receita Federal [...].

(...)” (negritos do original; grifou-se).

5. Irresignado, em 04/03/2021 (e-fls. 453), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 456/465), em que, sinteticamente, repisa as razões de Manifestação de Inconformidade quanto ao mérito, no que pertine à verdade material

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 451 e 453), pelo que dele conheço.

MÉRITO

Comprovação da CSL retida na fonte

7. A recorrente alega que a “[...] integralidade de seu crédito encontra respaldo em seus documentos fiscais e lançamentos contábeis” e que o “[...] erro ocorre em decorrência do sistema eletrônico de cruzamentos da fiscalização ser reconhecidamente falho quando utilizado para confirmar retenções de grandes prestadores de serviços”.

7.1. De logo, diga-se que não foram trazidos aos autos, quer em sede de primeira instância recursal ou nesta segunda instância “lançamento contábil” algum: a Interessada se limitou a colacionar DIPJ (e-fls. 92/325); planilhas com retenções de incorporadas (e-fls. 326/327); comprovantes de retenções de incorporadas (e-fls. 330/340); planilha de retenções em seu nome (e-fls. 466/517); extrato do e-CAC de retenções (e-fls. 518/695); e comprovantes de retenção em seu nome (e-fls. 696/2186). Não há, pois, como pretende, nos termos do “[...] artigo 26 do Decreto nº 7.574/20112 e [d]o artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda [...] contabilidade do contribuinte em situação regular faz[endo] prova a seu favor”.

7.2. Ademais, em vez de ilidir o alegado “erro” pertinente aos sistemas RFB que fazem os cruzamentos de declarações, junta aos autos, nesta fase processual, como visto, mais de 1.400 (mil e quatrocentos) comprovantes de retenção na fonte (a maioria deles sem correlação

alguma com o direito creditório ora alegado, referentes ao código de receita “1708”, respeitante ao IRPJ retido na fonte) sem correlacioná-los ao quanto disposto na “Análise de Crédito” (e-fls. 421/425) e anexa o DD, que elenca as “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, em número de 52 (cinquenta e duas).

8. Nesse passo, não se desincumbido de seu ônus de provar liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, não assiste razão à Recorrente ao aduzir que “[...] demonstrou a existência de seu crédito em DIPJ e retenções por amostragem”.

Conversão de julgamento em diligência

9. Não há reparo a fazer ao julgamento da DRJ: em processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido. O ônus da prova lhe incumbe quanto ao fato constitutivo do seu direito, consoante Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015, art. 373, I) e com observância do Dec. nº 70.235, de 1972 (arts. 15 e 16). Incumbe-lhe a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas, da existência do crédito que alega possuir. Os requisitos de liquidez e certeza devem estar preenchidos ou satisfeitos quando da transmissão da DComp, data em que a compensação tributária se efetiva, sob condição resolutória. A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento. Rejeito, também, o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros